



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 1572, DE 1º DE JULHO DE 2002

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Legislativo Municipal de São Gotardo aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam instituídas as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São Gotardo, exercício de 2003, nos termos estabelecidos por esta Lei e pela legislação aplicável, especialmente pelo §2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei nº4.320/64 e Lei Complementar nº101/2000.

**Art. 2º** - No que concerne à responsabilidade na gestão fiscal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - desenvolvimento de ações planejadas e transparentes tendentes à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;
- II - definição de prioridades e metas para o exercício de 2003, detalhando as metas definidas no Plano Plurianual de Investimentos;
- III - definição de critérios para elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - promoção do equilíbrio entre receitas e despesas, mediante fixação das despesas correntes em valor inferior ao das receitas correntes, possibilitando um mínimo de capacidade de investimento;
- V - definição de critérios para a execução orçamentária: para as concessões de subvenções, para transferências de recursos para cobrir custeio do órgãos do Estado ou da União e para início de novos projetos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI - fortalecimento do órgão de controle interno e aprimoramento do sistema de controle: das despesas das unidades orçamentárias, da eficiência dos procedimentos e dos processos, da arrecadação e do combate a inadimplência;
- VII - limitação dos empenhos na hipótese de as receitas municipais não comportarem o cumprimento das metas estabelecidas e na hipótese da dívida fundada ultrapassar o limite previsto em lei;
- VIII - obediência aos limites legais para os gastos com pessoal;
- IX - combate a evasão fiscal, ampliando o sistema de fiscalização tributária e a execução fiscal.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º** - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 serão especificadas no plano plurianual relativo ao período 2001-2005, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- II - combater a pobreza e atender as demandas de educação e saúde, buscando a universalização da oferta e melhoria contínua da qualidade de vidas dos munícipes;
- III - modernizar a estrutura administrativa, buscando minimizar os seus custos internos e maximizar a capacidade de investimentos.

**Parágrafo único** - As denominações e unidades de medida das metas da Lei Orçamentária Anual deverão ser as mesmas utilizadas no Plano Plurianual referido no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** - O Plano de Ação da Administração Municipal para o próximo exercício, a ser incorporado na Lei Orçamentária e, no que couber, ajustado no Plano Plurianual de Investimentos, está fundamentado na continuidade administrativa e na atual situação econômico-financeira, observando as estratégias definidas no artigo anterior, tendo como prioridades e metas:

- I - **EDUCAÇÃO**, com as seguintes ênfases:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) ampliação do atendimento ao educando, principalmente no ensino fundamental, por intermédio da nucleação das escolas rurais;
- b) garantia às crianças e aos adolescentes do acesso a escola, inclusive na área rural;
- c) manutenção e melhoria do transporte de educandos até às escolas, conforme exigências legais do DETRAN;
- d) capacitação dos profissionais de educação;
- e) melhoria da qualidade e das condições do ensino, equipando as escolas com materiais didáticos atualizados e estipulando o número de alunos por turma, conforme LDB;
- f) construção, reforma e ampliação de escolas do ensino infantil de 0 (zero) a 6 (seis) anos, objetivando dar assistência educacional, médica e alimentar, preferencialmente nos bairros periféricos da cidade conforme LDB;
- g) construção, reforma e ampliação de prédios escolares destinados à Pré-escola, objetivando atender a demanda de vagas e a assistência educacional, médica e alimentar das crianças de 6 (seis) a 7 (sete) anos de idade;
- h) construção, reforma e ampliação de prédios escolares do Ensino Fundamental, em cooperação com o Estado, com o fim de atender à demanda municipal;
- i) criação de cursos técnicos em parceria com o SENAI e SENAC, objetivando melhorar a condição de vida da população carente através da qualificação profissional;
- j) manutenção e ampliação do programa de alfabetização de jovens e adultos;
- k) implementação de bibliotecas nas escolas com títulos renovados e atualizados e cargo de Professor do Ensino de Biblioteca;
- l) continuidade do Programa Bolsa-escola e auxílio-gás;
- m) criação do cargo de Bibliotecário Arquivista cujo titular possa responder pelo Arquivo e Biblioteca Pública Municipal;
- n) reformar as escolas rurais, reequipando-as com móveis, material didático geral e kit tecnológico;
- o) estabelecer convênio para instalação de escola regional do SENAR mediante ação conjunta com o Ministério da Agricultura e das Secretarias Estadual e Municipal de Agricultura;
- p) equiparação do vencimento dos funcionários municipais aos estaduais até que haja um plano de carreira único do município.

### II - CULTURA, ESPORTE, LAZER e TURISMO

- a) manutenção da Feira de Artesanato;
- b) criação da Casa de Cultura em parceria com a UFMG (Projeto);
- c) calendário Turístico Municipal – oferecer à população feiras, exposições (municipais, regionais e estaduais), shows e atrações turísticas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) desenvolver Plano Turístico da Cidade integrado ao Circuito já existente Tropeiros de Minas, cuidando de sua manutenção;
- e) criação e manutenção da Casa do Artesão;
- f) criação e manutenção do Museu de São Gotardo;
- g) promoção de encontros de líderes comunitários;
- h) projetos Amostra Municipal Científica e Cultural;
- i) ativar a reforma do Arquivo Público;
- j) reforma do 3º andar do Bem Tombado Prédio Amarelo;
- k) manutenção dos inventários do Patrimônio Histórico;
- l) construções e reformas de espaços poliesportivos;

### III- SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL com as seguintes ênfases:

- a) aprimoramento do atendimento através do Programa de Saúde da Família – PSF, inclusive com aquisição de equipamentos;
- b) extensão das ações de saúde e assistência social às comunidades rurais segundo um plano integrado de recuperação da cidadania no setor rural;
- c) estruturação e adequação da área do pronto atendimento/remanejamento do local;
- d) melhoria e adequação dos setores destinados a cada especialidade na internação (pediatria, maternidade, clínica médica e cirúrgica);
- e) informatização do pronto atendimento, farmácia hospitalar, setor administrativo e ambulatório;
- f) construção de lavanderia;
- g) criação do programa “Saúde da Mulher”, com suporte financeiro, garantindo seu bom funcionamento;
- h) integração as ações do Hospital ao SUS, afirmando-o como referência regional;
- i) suporte financeiro para garantir ao paciente internado, alimentação, remédios e transporte para outros serviços quando necessário;
- j) manutenção e intensificação das ações da vigilância sanitária, com a aquisição de veículo, informatização do setor e capacitação de recursos humanos;
- k) aquisição de gabinetes odontológicos para melhor atender à população, bem como de autoclave, amalgamador, fotopolimerizador, raio-x, micromotor, entre outros;
- l) desenvolvimento de ações de fisioterapia preventiva, inclusive com aquisição de aparelhos fisioterápicos;
- m) criar condições para a realização de serviços de fonoaudiologia nas escolas, creches e outros, inclusive com aquisição de equipamentos necessários à realização destes serviços;
- n) criar condições para a realização de serviços de psicologia, dotando-os do equipamento necessário;
- o) ampliação dos serviços da Farmácia Básica, dotando-a de equipamentos necessários ao seu funcionamento, manter



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- abastecidos os postos de saúde da zona rural com medicamentos necessários;
- p) criar condições para manutenção dos serviços de vigilância epidemiológica, inclusive com construção para abrigo de animais;
  - q) implementar equipes de saúde bucal nos Postos de Saúde e desenvolver o trabalho de prevenção e promoção à saúde bucal, inclusive com aplicação de flúor;
  - r) construção, ampliação e reforma de unidades de saúde, visando oferecer condições para instalação de novos equipamentos e ampliar a capacidade de atendimento;
  - s) valorização de projetos para crianças, adolescentes, família, pessoas portadoras de deficiências ;
  - t) programa de saneamento básico: água e esgoto;
  - u) prestar assistência às pessoas da terceira idade e aos inválidos, com especial atenção aos internos do Asilo São Vicente de Paulo;
  - v) garantia à criança e ao adolescente, em conjunto com a família e a sociedade, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária;
  - w) aquisição de equipamentos ambulatoriais, visando oferecer melhores condições às equipes médicas, aquisição de ultra-som, mamógrafo e eletrocardiograma e outros;
  - x) manutenção, de forma integrada com a promoção social, de programas de atendimento especializado para deficientes físicos, sensoriais ou mentais;
  - y) reformar e equipar a central de material esterilizado;
  - z) implantação de ambulatórios especializados para tratamento de doentes mentais, por psicose, alcoolismo, drogados, através de convênios com entidades especializadas situadas no município ou fora dele;
  - aa) implementação de programas de saúde ocular;
  - bb) manter o atendimento curativo e implementar o atendimento preventivo na zona rural;
  - cc) atendimento especialização a gestantes e mães nutrizes e às crianças de 0 a 14 anos;
  - dd) capacitação dos profissionais da área de saúde bucal com cursos especializados;
  - ee) ampliação e reforma do Laboratório Municipal, dotando-o de dos equipamentos necessários;
  - ff) capacitação dos profissionais do Laboratório Municipal com cursos especializados.

#### IV- AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINERAÇÃO e MEIO AMBIENTE com as seguintes ênfases:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 36800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

6

- a) recuperação da atividade agrícola tradicional mediante plano de assistência técnica e extensão rural;
- b) incentivo ao comércio e à indústria;
- c) criação de formas alternativas de geração de renda para a população carente, através de unidades produtivas, visando o desenvolvimento sócio-econômico do município;
- d) projetos de valorização e proteção do meio ambiente;
- e) modernização dos Meios de Produção, oferecendo assistência técnica em conjunto a Institutos e Entidades de Pesquisa, objetivando melhoria da rentabilidade;
- f) assistência financeira à Agricultura, através da coordenação da liberação de recursos junto aos órgãos públicos e financeiros, para aquisição de máquinas, implementos agrícolas, armazenamento, plantio, correção de solo, beneficiamentos de produtos e recuperação de áreas degradadas;
- g) construção de entrepostos para estoque de produtos hortifrutigranjeiros, oferecendo à população melhores condições de compra e abastecimento, possibilitando aos pequenos produtores rurais a comercialização direta de seus produtos;
- h) criação do Mercado Municipal, objetivando a implantação de uma política local de abastecimento que possibilite ao pequeno produtor comercializar seus produtos na rede do município, oferecendo-lhe facilidades de transporte e armazenamento concorrendo para o barateamento da alimentação;
- i) ampliação da rede de energia elétrica rural, objetivando oferecer aos produtores rurais melhores meios de subsistência no meio rural proporcionando-lhe mais conforto, segurança e condições de vida mais digna;
- j) implantação do Programa de Micro-Bacias visando à preservação e recuperação, bem como a reativação do CODEMA Municipal;
- k) implantação do Viveiro de Mudas, de forma a fornecer mudas a serem usadas na arborização da cidade e remodelação das praças e parques públicos;
- l) construção do incinerador de lixo hospitalar, no sentido de evitar a contaminação do solo, da água e do ar;
- m) estruturação da Secretaria de Agricultura de modo a refletir a importância da agricultura tradicional ao lado da moderna, para o Município;
- n) produção de mudas para arborização da cidade e recuperação das nascentes, com fornecimento de mudas de eucalipto para atendimento aos produtores rurais;
- o) aquisição de patrulha mecanizada para atender as comunidades rurais viabilizando desenvolvimento da atividade agropecuária;

**V- TRANSPORTE, OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS** com as seguintes ênfases:

- a) construção do Centro de Convenções, Lazer e Turismo;

6



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) pavimentação de ruas e avenidas com a canalização de águas pluviais nos bairros desprovidos desta melhoria;
- c) conservação, construção e manutenção de praças, parques e jardins;
- d) melhoria da coleta, transporte, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos;
- e) implantação de rede de energia elétrica em ruas e avenidas do município;
- f) reforma de maquinário do setor de máquinas;
- g) construção de pontes e mata-burros na zona rural;
- h) construção de quadras poliesportivas nos distritos e na zona urbana;
- i) asfaltamento e recapeamento de ruas e avenidas do município;
- j) projeto para recomposição ambiental, visando a recuperação de cascalheiras;
- k) ampliação cemitério municipal;
- l) investir no terminal turístico (balneário);
- m) informatização do setor de obras e almoxarifado;
- n) aquisição de ferramentas para a oficina municipal;
- o) construção de coretos nas diversas praças;
- p) operação tapa-buracos em diversas ruas e avenidas;
- q) conservação e melhoria das estradas;
- r) regulamentação e controle do transporte escolar, coletivo urbano e rural;
- s) aquisição de máquinas, veículos e equipamentos que visem melhorar o desempenho na prestação dos serviços públicos;
- t) implantação das guias, sarjetas e drenagem de águas pluviais;
- u) implantação de sistema de água pluvial nos distritos;
- v) implantação do sistema de esgotos na área urbana e rural em parceria com as associações, governo e outras entidades, nos projetos de implantação de rede de esgoto na zona rural e no perímetro urbano;
- w) ampliação das obras de canalização do Córrego Confusão, através de abertura de novos convênios que permitam as obras de canalização até o Balneário;
- x) implantação da sinalização de trânsito através de semáforos visando reduzir o risco de acidentes, objetivando a melhoria da segurança tanto para os pedestres bem como para os condutores de veículos automotores;
- y) criação de Estacionamento - Faixa Azul, assegurando a comunidade maior segurança e comodidade ao estacionar e propiciando a arrecadação de fundos que serão destinados às entidades assistenciais do município;
- z) implantação e extensão do sistema de abastecimento de água nas vilas de São José da Bela Vista, Senhora da Serra, Agrovila e Abaeté dos Venâncios;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- aa) completar a rede de esgotos nos bairros urbanos e implantá-la nos distritos de Guarda dos Ferreiros e Abaeté dos Venâncios;
- bb) perfuração de poço artesiano no povoado de Senhora da Serra;
- cc) canalização do córrego do curtume entre os bairros Tancredo Neves e Boa Esperança até o córrego confusão;
- dd) construção de moradias para famílias de baixa renda;

### VI- ADMINISTRAÇÃO e FAZENDA com as seguintes ênfases:

- a) Aprimoramento de medidas de controle, realizando análise e fiscalização dos atos e fatos de todas as unidades organizacionais do Executivo Municipal;
- b) realização da escrituração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, no sentido de observar os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade e aplicação das subvenções e renúncias das receitas, nos termos dos artigos 30 e 70 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) regulamentação e controle do uso de bens públicos, móveis e imóveis;
- d) continuidade do programa de qualificação profissional dos servidores municipais;
- e) ampliação do programa de informatização;
- f) implementação da nova legislação tributária - reforma tributária;
- g) recadastramento dos contribuintes, zoneamento e atualização do valor venal;
- h) continuidade e aprimoramento do Sistema de Cobrança, possibilitando ao Município diminuir o índice de inadimplência;
- i) fortalecimento da política de arrecadação de tributos;
- j) reequipar e modernizar a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, dotando-a de equipamentos e móveis necessários para o desenvolvimento de suas atividades, visando a melhoria das condições de trabalho;
- k) realização de Concurso Público, para preenchimento de vagas nos órgãos da administração;
- l) implantação do Plano Diretor no sentido de desenvolver política urbana, conforme diretrizes gerais fixadas por lei, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos habitantes, conforme preceitua o art. 182 da Constituição Federal;
- m) reestruturação da Torre de Transmissão de Sinais de TV;
- n) criação da Guarda Municipal.

**Parágrafo único** - As prioridades definidas neste artigo e seus desdobramentos no Plano Plurianual terão antecedência na alocação de recursos do orçamento de 2003, bem como dos orçamentos de 2004 a 2005, no caso das despesas de caráter continuado.





**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização geográfica integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

**Art. 6º** - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras transferências correntes;
- 4 - outras despesas correntes;
- 5 - investimentos;
- 6 - inversões financeiras;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7 - amortização da dívida; e
- 8 - outras transferências de capital.

**Art. 7º** - As metas físicas serão indicadas em nível de atividade e projeto e constarão do demonstrativo com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhadas por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

**Art. 8º** - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 9º** - A Lei Orçamentária Anual será elaborada a partir de consultas e discussões com a sociedade civil no Município, em fóruns populares - "Orçamento Participativo".

**Art. 10** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo previsto no artigo 68, inciso III da ADCT da Constituição Estadual-MG/89, será composta de orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e será constituída de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

**§ 1º** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - da evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195 da Constituição Federal;
- II - da evolução da despesa do Erário Municipal, segundo as categorias econômicas e natureza da despesa;
- III - do resumo das receitas do orçamento fiscal, por categoria econômica;
- IV - do resumo das despesas do orçamento fiscal, por categoria econômica;
- V - da receita e da despesa do orçamento fiscal, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - das receitas do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

11

- VII - das despesas do orçamento fiscal, segundo a função e subfunção;
- VIII - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2003, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo, disponibilizará, até 31 (trinta e um) de agosto, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003 e 2004, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2003;
- II - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003 e 2004, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995 e Lei Complementar nº 101/2000;
- III - demais informações que o Legislativo Municipal solicitar.

§ 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, além do texto devidamente assinado, também, em meio eletrônico.

**Art. 11** - As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.

**Art. 12** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

11



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 4º** - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

**§ 5º** - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**Art. 13** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 14** - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

**Art. 15** - Na Lei Orçamentária Anual as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho/2002.

**§ 1º** - Os valores contidos na Lei Orçamentária serão atualizados monetariamente pelo Índice Geral de Preços - IGP, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

**§ 2º** - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos sempre que a inflação acumulada for igual ou superior a 5% (cinco por cento), na forma do disposto na Lei Orçamentária Anual.

### Seção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 16** - A elaboração e a aprovação da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente ou no montante destinado a despesa com juros; e as despesas correntes deverão ser de, pelo menos, 3% (três por cento) inferiores às receitas correntes.

**Art. 17** - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 18** - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente decretados e fundamentados;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência com destinação específica;
- V - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada.

**Art. 19** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; ou
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de resultados completos do projeto, considerando-se as contrapartidas do Estado ou União.

**Art. 20** - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações típicas do Estado e da União, ressalvadas as ações autorizadas em leis específicas, constantes do Plano Plurianual ou objeto de convênio com a municipalidade.

**Parágrafo único** - Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado ou da União, as ações governamentais que sejam de competência exclusiva do Estado ou da União.

**Art. 21** - A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas ao orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, três por cento do total da receita corrente líquida.

**Parágrafo único** - Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a um por cento.

### Seção II Da Execução Orçamentária

**Art. 22** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

**Art. 23** - Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento de sua execução será assegurado, ao órgão de controle interno, o acesso irrestrito, para fins de consulta, à todas informações que o mesmo julgar necessárias para o fiel cumprimento de seu objetivo.

**Art. 24** - Havendo a necessidade de se proceder à limitação do empenho das despesas fixadas para o exercício de 2003, para se alcançar o superávit primário referido nesta Lei, a mesma deverá ser feita de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

**Art. 25** - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 30 de novembro de 2003.

**Art. 26** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 27** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham a condição de que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 3º** - A Lei Orçamentária não destinará recursos para entidades privadas que visem lucros ou remunerar seus dirigentes.

**Art. 28** - O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, até o limite de 15% (quinze por cento) das despesas fixadas, mediante a utilização dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 4.320, de 1964, e no artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 29** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de pagamentos mensais, Programação Financeira, consolidando as despesas por natureza das despesas: "pessoal", "encargos sociais", "Material de Consumo", "Outros Serviços e Encargos", "Outras Transferências Correntes", "Outras Despesas Correntes", "Investimentos", "Inversões Financeiras" e "Outras Transferências de Capital" à conta de recursos do erário municipal, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**§1º** - O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores fixados na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, e os valores liberados para movimentação e empenho.

**§2º** - O Executivo Municipal deverá elaborar, buscando harmonizar com a Programação Financeira, Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, tendo como orientação a definição de cotas orçamentárias resultante do desdobramento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual e observando os seus efeitos sazonais.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Legislativo

**Art. 30** - Para efeito do disposto no artigo 10 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão de planejamento e controle interno do Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias, até o dia 30 de julho do corrente, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** - Na elaboração de suas propostas, o Legislativo Municipal terá como parâmetro de suas despesas:

- I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 2002, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2002, as admissões de servidores e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais;
- II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002;
- III - com o conjunto das despesas, a fixação de percentual máximo, em relação a receita corrente líquida deste exercício, o destinado para 2002 ou a média dos percentuais destinados para os três últimos exercícios.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 31** - Todas as despesas relativas à dívida pública Municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** - As despesas com a dívida pública mobiliária municipal serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas.

**Art. 32** - Caso a dívida pública mobiliária ultrapasse o limite legal, ficará o Executivo Municipal obrigado a limitar empenho das despesas fixadas para o exercício de 2003 até reduzir ao limite, de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 33** - As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, manter-se-ão dentro do limite de 60% (sessenta por cento) de suas receitas correntes líquidas, conforme determina a Constituição Federal no artigo 169 e a Lei Complementar Nº101/2000.

**Parágrafo único** - No caso de instituições públicas mantidas com encargos do Município, as despesas com pessoal e encargos também serão computadas na forma que trata o "caput" deste artigo.

**Art. 34** - O Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor de Recursos Humanos, publicará, até 31 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, bem como os contratados temporariamente, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Parágrafo único** - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2002, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

**Art. 35** - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de pareceres do órgão gestor de Recursos Humanos e da Assessoria Jurídica, sobre aspectos de suas respectivas áreas de competência.

**Parágrafo único** - Os responsáveis, no Poder Legislativo, pelas áreas referidas no *caput* assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 36** - A adequação da Legislação Tributária Municipal para atender ao disposto nesta lei, obedecerá aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária.

**Art. 37** - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único** - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

**Art. 38** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 1º** - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

**§ 2º** - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à lei orçamentária anual.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39** - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução orçamentária na forma e com o detalhamento exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou definidos pela Lei Complementar nº 101/2000, devendo haver a consolidação das contas do Executivo e Legislativo.

**Parágrafo único** - O Legislativo Municipal deverá apresentar ao Executivo, 20 (vinte) dias após a solicitação, os balanços, demonstrativos e demais informações necessárias para a regular consolidação das contas municipais.

**Art. 40** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for votado até 30 de novembro pelos Vereadores ou sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

**§ 1º** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º** - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço de dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

**Art. 41** - Somente poderão ser inscritas em restos a pagar no exercício de 2003 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro daquele exercício.

**Parágrafo único** - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63 da Lei no 4.320, de 1964.

**Art. 42** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 1º de julho de 2002.

MIRIAM ELAINE VENÂNCIO  
Prefeita Municipal